



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 72ª Sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.43903, resolve:

Nº 880 - Declarar JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, portador do CPF nº. 278.805.754-72, anistiado político; conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 07.09.1970 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44465, resolve:

Nº 881 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NILSON CARMO DE ALMEIDA portador do CPF nº. 008.271.181-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 17ª Sessão, realizada no dia 19 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46658, resolve:

Nº 882 - Indeferir o Recurso interposto por VERA LÚCIA FERREIRA DE MELO, portadora do CPF nº. 171.073.933-91, em nome de RAIMUNDO FERREIRA DE MELO "post mortem", filho de ALEXANDRINA FERREIRA DE MELO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47032, resolve:

Nº 883 - Declarar FLAVIO CABRAL DE SOUZA, portador do CPF nº 343.574.917-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.999,90 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2009 a 21.10.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 504.474,78 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47110, resolve:

Nº 884 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ NASCIMENTO DE ANDRADE portador do CPF nº 101.867.438-15, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional NB/58/083.587.031-6 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 3.878,58 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do art. 1º, inciso I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48834, resolve:

Nº 885 - Declarar ANASTACIO PEREIRA DOS SANTOS, filho de MARIA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem", conceder em favor de seus dependentes, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 60ª Sessão realizada no dia 02 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49585, resolve:

Nº 886 - Declarar SADI SILVEIRA DA SILVA portador do CPF nº 219.481.519-87, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 192ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49770, resolve:

Nº 887 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANA DARIA RAMOS JUBÉ portadora do CPF nº. 151.538.861-15.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 15ª Sessão, realizada no dia 16 de junho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50350, resolve:

Nº 888 - Dar provimento parcial ao recurso interposto por GERALDO JOSÉ COVRE portador do CPF nº 003.777.758-00, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.312,50 (um mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 16.06.2010 a 30.03.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 174.321,88 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, Sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2005, no Requerimento nº 2005.01.50353, resolve:

Nº 889 - Retificar a Portaria nº 0921 de 07 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 02 subsequente, declarar RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA filho de MARIA FRANCISCA DO CARMO MOURA, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de ANTÔNIA OLIVEIRA DE SOUSA MOURA, portadora do CPF nº 019.796.042-15, e demais dependentes econômicos, se houver, ante a ausência desses, aos sucessores, se existirem, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 70ª Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50358, resolve:

Nº 890 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de IRINEU CESCHIN filho de MARIA CESCHIN, formulado por LINETE DE OLIVEIRA BORGES portadora do CPF nº. 421.973.419-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 2011

REVOGADO

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento do XIV Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, em anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ANEXO

### REGULAMENTO DO XIV CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIAS

Homenageado: MAURICIO KUEHNE

Comissão Julgadora:

Composta por todos os membros do CNPCP, sendo presidida por seu Presidente.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dando seqüência ao Concurso Anual de Monografias, tendo como homenageado deste ano o Dr. MAURICIO KUEHNE, é destinado a alunos dos cursos de graduação e graduados, instituído como tema para o ano de 2011 "REINCIDÊNCIA PENAL".

### 1. DA INSCRIÇÃO

1.1 Participação: poderão participar do Concurso todos os estudantes de graduação e os profissionais graduados.

1.2 Condições: o candidato apresentará somente um trabalho individual que versará especificamente sobre o tema do concurso. O referido trabalho deverá identificar conhecimentos básicos sobre o tema, a aplicabilidade e potencialidade das normas sobre a matéria e, por fim, apresentar sugestões competentes.

1.2.1 Ementa: o trabalho deverá trazer uma ementa ou resumo, de no máximo 10 linhas, fonte 10 e letra arial.

1.3 Apresentação: o trabalho deverá ser inédito, apresentado sob pseudônimo, com observância do seguinte formato: margem: D - 3, E - 3, S - 2 e I - 2; fonte do título: 14; texto, letra: fonte 12 e letra arial; impresso em computador, em espaço duplo e em 3 (três) vias, com o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) páginas, formato A-4, obedecidas as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 Identificação: junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado do respectivo CD ou pen drive, o participante entregará um envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo, nº do CPF e da carteira de identidade, endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou e-mail.

1.5 Inscrição: serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça - Edifício Sede, 3º andar, sala 303; Esplanada dos Ministérios - CEP 70.064-900; Brasília - DF, fone: (61) 2025-3463.

1.6 Período de inscrição: até 29/09/2011. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

\* No caso de alteração, esta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada pela Internet.

### 2. DA PREMIAÇÃO

2.1 Dos prêmios: aos três primeiros classificados serão conferidos prêmios nos valores de R\$ 8.000,00; R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00. Oferecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DE-PEN/MJ.

2.2 Menção Honrosa: a Comissão Julgadora atribuirá menção honrosa aos trabalhos classificados em 4º e 5º lugares.

2.3 Da entrega dos prêmios: será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

### 3. DA COMISSÃO JULGADORA

3.1 A Comissão Julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu Presidente.

3.2 Na apreciação dos trabalhos, serão considerados, além da pertinência, os critérios de conteúdo, clareza, linguagem e apresentação;

3.3 A divulgação dos resultados está prevista para novembro de 2011, podendo esta data ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho.

### 4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As avaliações da Comissão Julgadora são irrecuráveis.

4.2 Não serão submetidos à apreciação da Comissão examinadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste Regulamento.

4.3 Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados, a Comissão Julgadora final poderá recomendar sua publicação na Revista do CNPCP.

4.4 A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

4.5 Os trabalhos, ressaltados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrega da premiação dos classificados.

4.6 O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até o 5º lugar.

4.7 Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste Regulamento.

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 737, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.003880/2011-36-SR/DPF/PE resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 09.918.624/0001-67, para atuar em PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 742, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de